MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13706.001563/2009-66
Recurso nº	875.794 Voluntário
Acórdão nº	**2801-01.582 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	12 de maio de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	NELSON DO NASCIMENTO AMORIM
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

CÓPIA

> *"Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/06 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para modificar o resultado da declaração de ajuste do contribuinte de imposto a restituir de R$ 4.618,78 para saldo de imposto a restituir de R$ 1.421,17.*
>
> *O lançamento é decorrente das seguintes infrações:*
>
> *1. omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R$ 36,10;*
>
> *2. compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R$ 3.197,61.*
>
> *O enquadramento legal encontra-se às fls.04 e 05.*
>
> *Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/02, alegando que:*
>
> *1. em sua 1' declaração (recepcionada em 21/04/2006) apurou um imposto a pagar no valor de R$ 1.594,62 (06 parcelas de R$ 265,77), tendo efetuado o pagamento das referidas parcelas, acrescidas de juros da Selic e multa conforme comprovantes em anexo;*
>
> *2. com base na declaração firmada pela Previdência Social, atestando que ele é portador de moléstia grave desde 09/05/2005, providenciou declaração retificadora (recepcionada em 29/10/2008), onde apresenta um valor de imposto a restituir de R$ 4.618,78, de acordo com demonstrativo ora acostado;*
>
> *3. a supra citada restituição refere-se ao montante dos valores retidos sobre rendimentos tributáveis recebidos durante todo o ano-calendário e rendimentos tributados exclusivamente na fonte (13° salário - R$ 355,29);*
>
> *4. a fim de comprovar as alegações ora suscitadas, está anexando cópias dos demonstrativos mensais de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, relativos ao período de jan. a dez/2005;*
>
> *5. ressalta que o imposto retido na fonte indicado pela Receita Federal na Notificação de Lançamento, no valor de R$ 1.421,17, refere-se apenas ao período de jan. a abril de 2005;*
>
> *6. com base no ora exposto, requer a revisão dos cálculos com base nos valores demonstrados nos itens 2 e 3, com a inclusão dos valores das parcelas pagas citadas no item 1.*
>
> *Por fim, o contribuinte solicita prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso."*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados"

CÓPIA

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Conforme se denota do Recurso Voluntário, o Recorrente argumenta que discriminou em sua DIRPF/2006 o valor de R$ 4.618,78 como imposto de renda retido na fonte porque somou ao total de IRF declarado por sua fonte pagadora (R$ 1.421,17) as parcelas de imposto de renda pagas quando da entrega de sua primeira declaração de ajuste e o valor de imposto de renda retido a titulo de 13º salário (R$ 355,29).

Decorrendo daí a incongruência entre o valor por eles solicitado a título de restituição o imposto retido declarado por sua fonte pagadora.

Noutros termos, o Recorrente se valeu da Declaração de Ajustes Anual para se valer, *sponte propria*, do valor que havia recolhido indevidamente.

Ocorre que, como se sabe, a restituição do montante pago equivocadamente não se dá *ex oficio*, segundo o talante do contribuinte. Pelo contrário, deve seguir as disposições legais e infralegais acerca da matéria, sob pena de se tornar impraticável para a Administração Pública o gerenciamento dos valores a serem restituídos.

Somente a titulo de informação, cabe esclarecer ao contribuinte que para pedir a restituição das parcelas de imposto pagas indevidamente, ele deverá preencher seu Pedido de Restituição *via Internet*, em programa especifico (PERD/DCOMP).

Com relação à retenção de imposto de renda retido sobre o 13º salário, que se refere à tributação exclusiva na fonte, o contribuinte deverá formalizar processo junto à sua unidade de jurisdição.

Portanto, como o Recorrente não utilizou dos meios legais para valer-se da restituição pleiteada, não há como prosperar a sua insurgência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conclui-se, assim, que há que se manter tanto a omissão de rendimentos de R$ 36,10 quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R$ 3.197,61.

Em vista do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO